

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2004 – Complementar (PLP nº 76, de 2003, na origem), que *institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de atuação e instrumentos de ação, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 59, de 2004 – Complementar, visa à instituição, na forma do art. 43 da Constituição Federal, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

A proposição corresponde à versão aprovada, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 76, de 31 de julho de 2003, de iniciativa do Poder Executivo. Após exame por Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a matéria, naquela Casa, a proposição foi aprovada, em 11 de agosto de 2004, na forma de Subemenda Substitutiva de Plenário oferecida pelo Relator, Deputado Zezeu Ribeiro.

Lida no Senado Federal, em 19 de agosto de 2004, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de

Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, por determinação do Presidente da CCJ, com aquiescência da Presidência da Mesa do Senado Federal, a matéria foi redistribuída para apreciação inicial junto à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Em 9 de novembro de 2005, o PLC 59/2004 foi distribuído às Comissões CDR e CCJ, por ato do Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros.

Em 10 do corrente mês, a CDR aprovou parecer favorável ao Projeto e às Emendas nº 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, e 24, na forma da Emenda nº 1-CDR (Substitutiva), e rejeitou as Emendas nº 1, 2, 5 e 6. A proposição foi encaminhada à CCJ e distribuída a este Relator.

Na CCJ, foram recebidas –quarenta e três emendas, de autoria dos Senadores Eduardo Azeredo, Aelton Freitas (Emendas 1 a 3), Magno Malta (Emenda 4), José Jorge e Sérgio Guerra (Emendas 5 a 13) e Romero Jucá (Emendas 14 a 43) que tratam desde questões de redação, até questões de mérito relativos à composição do Conselho Deliberativo da Sudene, às formas de remuneração dos Fundos Constitucionais, dentre outras que serão mencionadas ao longo deste relatório.

Na análise a ser feita a seguir, se tomará como base a proposta aprovada na CDR, sob a denominação de Substitutivo do Senador Antonio Carlos Magalhães, pois as versões anteriores, tanto a recebida do Poder Executivo como a aprovada pela Câmara dos Deputados, foram bastante reformuladas e apresentavam muitas falhas e insuficiências que foram sanadas na versão elaborada e defendida na CDR pelo nobre Senador da Bahia.

II – ANÁLISE

Cabe observar, de início, que o projeto tem amparo na Constituição Federal, tanto no art. 37, segundo o qual somente por lei

específica poderá ser criada autarquia (inciso XIX), quanto no art. 43, que dispõe sobre o desenvolvimento regional, prevendo lei complementar que disporá sobre a composição dos organismos regionais que executarão os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social (inciso II do § 1º).

Sob o aspecto da iniciativa, do Poder Executivo, também guarda a proposição conformidade com a Carta Política, pois o art. 61 estabelece serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de órgãos da administração pública (alínea e do inciso II do § 1º).

O projeto original foi alterado de forma substancial no Senado Federal, tornando a proposta de criação da Agência mais adequada às políticas atuais de redução das desigualdades regionais. No Senado, as principais modificações acolhidas no Parecer que ora subscrevo são as que se seguem.

Primeiro, procuramos criar uma instituição de excelência para pensar de forma estratégica as políticas de desenvolvimento para o Nordeste, visando a reduzir as fortes desigualdades regionais do país. Assim, incluímos no PLC um capítulo sobre a competência da Sudene, junto com o Ministério da Integração Nacional, para elaborar um projeto de lei a ser submetido ao Congresso Nacional, tratando do Plano Regional de Desenvolvimento para o Nordeste. Esse plano deverá ser elaborado e apresentado ao Congresso Nacional a cada quatro anos, coincidindo com a tramitação do Plano Plurianual (PPA). É neste Plano Regional de Desenvolvimento que serão estabelecidas metas para indicadores econômicos e sociais para a área de atuação da Sudene, nos moldes do que hoje ocorre com a fixação das Metas para o Milênio, de iniciativa das Nações Unidas.

Segundo, estabelecemos no Substitutivo a obrigatoriedade de a Sudene avaliar a execução do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, enviando esses relatórios anuais de avaliação para apreciação dos deputados e senadores, no Congresso Nacional. Assim, todos os anos, por ocasião do debate do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Legislativo terá uma avaliação, elaborada pela Sudene, do impacto econômico e social das

várias políticas federais no Nordeste, permitindo que na discussão do Orçamento se inclua o debate da redução das desigualdades regionais.

Terceiro, optamos no Senado Federal por reduzir o Conselho Deliberativo da Sudene para apenas 16 representantes regulares, sendo os 11 governadores da área de atuação da Sudene, os ministros do Planejamento, Fazenda e Integração Nacional, o superintendente da Sudene e o presidente do Banco do Nordeste do Brasil. Apesar dessa redução na composição do Conselho Deliberativo, que o torna mais operacional, ministros das áreas setoriais poderão participar das reuniões do Conselho Deliberativo da Sudene com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer.

Quarto, ao contrário da antiga Sudene que planejava, executava e acompanhava os diversos projetos de investimento submetidos à aprovação da Agência, a nova Sudene atuará, principalmente, na definição das prioridades de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), deixando para os bancos a análise de projetos individuais apresentados por empresas privadas. Assim, a Sudene fica protegida de pressões políticas para aprovar projetos que não sejam economicamente viáveis.

É importante refutar a crítica de que estamos aprovando a recriação da Sudene, sem a definição de recursos novos para essa instituição. Na verdade, no Senado Federal, fizemos importantes modificações na regulamentação do funcionamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), o que tem sido utilizado de forma integral para a formação de superávit primário. No Substitutivo aprovado na CDR, tornamos esse Fundo imune ao contingenciamento e todos os recursos não utilizados em um exercício passam, automaticamente, para o ano seguinte. Isso, na prática, corresponderá a uma injeção de recursos de cerca de R\$ 1 bilhão, a cada ano, a ser seletivamente aplicada em projetos de elevada relevância para a economia, sejam empreendimentos de infra-estrutura, sejam projetos industriais de grande impacto na competitividade sistêmica da economia nordestina.

Quinto, no Substitutivo do Senador Antonio Carlos Magalhães, foi incluída a criação do BNB-Par, que será um fundo de capitalização nos moldes do BNDES-Par, voltado exclusivamente para empreendimentos na área de atuação da Sudene. Esse Fundo poderá contar com até 5% dos

recursos anuais do FNE e FDNE, além das ações do Fundo Nacional de Desestatização de propriedade do Banco do Nordeste do Brasil.

Em relação ao Substitutivo aprovado na Comissão Desenvolvimento Regional e de Turismo, efetuamos algumas modificações com o objetivo de aperfeiçoar a linguagem e de superar pequenas contradições remanescentes do acolhimento de diversas emendas apresentadas após a elaboração do documento como um todo. No mérito, não há alterações que exijam justificação especial, pois houve reorganização do texto legal e ajustes de redação com o objetivo de articular de modo mais claro e prático alguns dispositivos, principalmente, aqueles situados em diferentes capítulos da proposição.

Em resumo, o objetivo maior perseguido nas modificações ao PLC 59/2004, no âmbito da CDR, assim como na CCJ, é a criação de uma instituição de excelência para a gestão da estratégia de promoção do desenvolvimento do Nordeste. Para tanto, a Sudene informará, anualmente, ao Congresso Nacional quanto à eficácia das políticas do Governo Federal, documentando se estão ou não contribuindo para o alcance das metas definidas na Lei do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste. Dessa forma, todos os anos, por ocasião da discussão do orçamento do exercício seguinte (LDO e LOA), Senadores e Deputados estariam de posse dessa avaliação, que serviria de importante subsídio para a alocação dos recursos orçamentários e para o ajuste na atuação dos órgãos e entidades relevantes para a atenuação das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento.

Por último, o trabalho desenvolvido no Senado Federal se concentrou na dotação de instrumentos efetivos para respaldar as iniciativas estratégicas de promoção do desenvolvimento regional. Assim, os recursos do FNDE passarão a ser depositados em duodécimos, como já estabelecido desde 2001, no BNB, que passará a desempenhar a função de banco depositário, à ordem da Sudene. Como sua dotação anual será em torno de R\$ 1 bilhão, e como a população nordestina é de 50 milhões de habitantes, surge a necessidade de conferir rigoroso processo de concessão de prioridade aos empreendimentos de infra-estrutura econômica e aos projetos industriais que sejam relevantes para a elevação da competitividade da economia regional.

Passando à apreciação das emendas, registramos que em relação às Emendas 1 a 3, de autoria dos Senadores Eduardo Azeredo e Aelton

Freitas, foi acolhida a Emenda nº 1 e rejeitadas as Emendas 2 e 3, conforme se explica a seguir.

A Emenda nº 1-CCJ propõe a adição de cinco municípios na área de atuação da Sudene no Estado de Minas Gerais. Por serem entes federativos situados em forma de cunha na área já sob responsabilidade da Sudene, cuja vizinhança conta com acesso ao crédito subsidiado do FNE, entendo ser meritória a proposta e a acolho.

A Emenda nº 2 – CCJ, por se referir a município localizado em área geográfica diferente daquela de que trata a legislação que estabelece a mesoregião do norte de Minas Gerais como área de atuação da Sudene, não pode ser acolhida.

A Emenda nº 3 – CCJ propõe a inclusão do município de Corinto, em Minas Gerais, na área de atuação do órgão. No entanto, o mencionado município se encontra em situação similar a de diversos outros que se encontram na borda da área mineira de atuação da Sudene, não havendo especificidade a justificar sua inclusão de modo isolado. Assim, o nosso parecer é pela rejeição da Emenda nº 3-CCJ.

As Emendas de nº 4 até nº 43 foram apresentadas após o Pedido de Vistas coletivo feito por vários Senadores na Comissão de Constituição e Justiça no dia 30 de novembro do corrente ano.

A Emenda nº 4 – CCJ, de autoria do Senador Magno Malta, propõe a substituição do termo “instituída” por “reinstituída” no Art. 1º. Por considerar que o significado da palavra reinstituída pode incorrer em interpretações jurídicas que tenham como consequência trazer para os dias atuais os mesmos problemas da antiga Sudene, o nosso parecer é pela rejeição da Emenda.

As Emendas 5 a 13 são de autoria dos Senadores José Jorge e Sérgio Guerra, dentre as quais foram aceitas as de números 8, 9 e 13, sendo as demais rejeitadas, conforme se demonstra a seguir.

A Emenda nº 5 – CCJ propõe a inclusão de inciso I no Art. 5º que estabelece que o plano regional de desenvolvimento do Nordeste seja plurianual e articulado com os planos federais e estaduais. A emenda é

meritória, porém a proposição já está contemplada nos Art. 4º, inciso II e Art. 13 em seu caput e parágrafos 1º e 3º. Por essa razão o nosso parecer é pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 6-CCJ tem o mesmo teor da Emenda nº 4, porém com um adendo. Estabelece que fica reinstituída a Sudene, com as alterações efetuadas neste Substitutivo. Pelas mesmas razões apresentadas na Emenda 4, nosso parecer é pela rejeição desta Emenda nº 6.

A Emenda nº 7-CCJ propõe a ampliação do número de membros do Conselho Deliberativa da Sudene, com a inclusão de mais seis ministros além daqueles já arrolados neste Substitutivo. Por considerar que essa implicação tornará as reuniões do Conselho improdutivas, o nosso parecer é pela rejeição.

A Emenda nº 8-CCJ propõe a inclusão de um inciso no Art. 11 e a renumeração dos demais. O inciso a ser incluído dispõe sobre a necessidade de assegurar a elaboração de avaliação anual da ação federal na área de atuação da Sudene, com o envio aos deputados e senadores, após apreciação pelo Conselho Deliberativo dessa instituição. Por concordar que a inclusão desse inciso deixará mais clara a competência e a responsabilidade da Diretoria Colegiada, acolhemos a emenda.

A Emenda nº 9-CCJ propõe que seja dada nova redação ao § 2º do Art. 16, de forma a restringir a ação da Sudene no seu papel de avaliador de políticas e análise dos programas e ações voltadas à sua área de atuação. O nosso parecer é pela aceitação da emenda.

A Emenda nº 10-CCJ propõe a alteração dos inciso I, II, III e IV do Art. 6º da MP nº 2.156-5 de 24 de agosto de 2001, alterados pelo Art. 19 do PLC, que passaria a ter a seguinte redação: fiscalização e comprovação da regularidade dos projetos, analisados e aprovados pela Sudene, bem como solicitar as respectivas liberações a Instituição de Desenvolvimento Regional, com base na regularidade da aplicação dos recursos. Essas são atribuições do Banco do Nordeste que já estão contempladas nos incisos antes mencionados e não razão para que os mesmos seja unificados. Essa unificação, acrescidas de atribuições dadas à Sudene no inciso proposto, em nada contribuem para o aperfeiçoamento da MP, ao contrário torna confusa as atribuições do BNB e da Sudene no que se refere ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Portanto, o nosso parecer é pela rejeição da Emenda nº 10.

A Emenda nº 11-CCJ propõe alteração dos incisos I e V do parágrafo único do Art. 7º da MP nº 2156-5 de 24 de agosto de 2001, constantes do Art. 19 deste Substitutivo, com o aumento da participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste de 60% para 75% e a conversão do débito, de 50% para 80% ou o valor corrigido do débito de 30% para 65% do capital social da empresa devedora, sendo considerado o que for menor. Considerando que essas alterações poderiam provocar a estatização de empresas e empreendimentos apoiados pelo FNDE, o nosso parecer é pela rejeição.

A Emenda nº 12-CCJ propõe a inclusão de Artigo que trate da aplicação de 30% do imposto de renda e adicionais não restituíveis, em favor de um Fundo de Investimento Regional para apoiar a iniciativa privada do Nordeste em programas e projetos constantes do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste. Embora a emenda seja meritória entendo que este Substitutivo ao PLC 59 não é o instrumento mais adequado para tratar desse tema. O nosso parecer é, portanto, pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 13-CCJ propõe nova redação ao caput do Art. 3º e do seu parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.156-5, incluído no art. 19 deste Substitutivo. A emenda suprime a expressão de “natureza contábil” quando se referir ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste e substitui o termo “nordeste” por “área de atuação”. Por considerar que as proposições são pertinentes o nosso parecer é pela aprovação da emenda.

As Emendas de nº 14 até a de nº 43 são de autoria do Senador Romero Jucá. Desse conjunto foram aprovadas integralmente as de nºs 15, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 33, 34, 36, 37, 40 e 43. As emendas 24, 29 e 41 foram aceitas parcialmente. As demais, de nºs 14, 16, 21, 22, 31, 32, 35, 38, 39 e 42, foram rejeitadas, conforme se detalha a seguir.

A Emenda nº 14-CCJ propõe a supressão do § 7º do Art. 10 e o Art. 17, caput e seus §§ 1º e 5º, renumerando-se os demais artigos. Essa emenda tem como proposição excluir do Substitutivo a possibilidade de criação do BNB-PAR. O nosso parecer é pela rejeição, por entender a criação de uma instituição nos moldes do atual BNDESPAR é fundamental para incrementar, na área de atuação da Sudene, atividades do mercado de capitais por meio da subscrição de valores mobiliários.

A Emenda nº 15-CCJ propõe substituição do termo “manterá” por “poderá manter” representantes regionais à medida que for exigido pelo

desenvolvimento de suas atividades. A emenda é apenas de adequação de redação e, portanto, nosso parecer é pelo seu acolhimento.

A Emenda nº 16-CCJ propõe a retirada dos municípios do Estado de Minas Gerais que foram aceitos por meio da Emenda nº 1, durante a primeira leitura deste Relatório em 30 de novembro. Por concordar com as considerações feitas pelos Senadores Eduardo Azeredo e Aelton Freitas são pertinentes, o nosso parecer é pela rejeição desta Emenda nº 16.

A Emenda nº 17-CCJ propõe nova redação ao inciso VI do Art. 4º deste Substitutivo, substitui a expressão “...para assegurar a diferenciação...” por “...visando promover a diferenciação...”. Por entender que esta nova redação dar maior objetividade aos propósitos do inciso, nosso parecer é pela aceitação.

A Emenda nº 18-CCJ propõe a inclusão da expressão “...em articulação com o Ministério da Integração Nacional...” no inciso VII do Art. 4º deste Substitutivo. O parecer é pelo acolhimento da emenda por entender que é pertinente e necessária a articulação entre os órgãos vinculados e o Ministério da Integração Nacional.

A Emenda nº 19-CCJ propõe que no inciso XI do Art. 4º deste Substitutivo seja substituída a expressão “definir prioridades” por “propor prioridades”. Considerando que esta alteração contribuirá para evitar conflitos de competências entre os órgãos gestores de fundos e o Conselho Deliberativo da Sudene, o nosso parecer é pela aprovação da emenda.

A Emenda nº 20-CCJ propõe alteração de redação do inciso I do Art. 6º, com a retirada do texto “...não sujeitas a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos”. Por entender que a manutenção dessa frase no inciso não terá efeito prático sobre a possibilidade ou não de contingenciamento das dotações orçamentárias, o nosso parecer é pela aprovação da Emenda.

A Emenda nº 21-CCJ propõe a ampliação no número de membros do Conselho Deliberativo da Sudene. Pelas mesmas razões já expostas na apreciação da Emenda nº 7-CCJ, o nosso parecer é pela rejeição.

A Emenda nº 22-CCJ propõe a alteração da periodicidade das reuniões da Sudene que passaria de trimestral, conforme Art. 9º deste Substitutivo, para semestral. Por considerar que a maior periodicidade

permitirá aumentar as oportunidades de os Governadores da área de atuação da Sudene discutirem os seus problemas, o nosso parecer é pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 23-CCJ propõe nova formatação nos §§ 1º e 3º acrescentando que ambos o Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais e o Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais tenham caráter consultivo. Esta característica dos Comitês não estava explicitada no Substitutivo, porém considero ser meritória essa explicitação, portanto o nosso parecer é pela aceitação da Emenda.

A Emenda nº 24-CCJ propõe uma nova formatação para as competências do Conselho Deliberativo, com alterações de redação dos incisos I, II e V do Art. 10. Exclui do inciso I a expressão "...formular políticas públicas...". Substitui, no inciso II, a expressão "..aprovar minuta de projeto de lei" por "...propor projeto de lei...". O inciso V passa a ter a seguinte redação: estabelecer os critérios técnicos e científicos para delimitação do semi-árido incluído na área de atuação da Sudene. Retirar do inciso I a competência do Conselho Deliberativo a prerrogativa de formular políticas públicas, confere ao Conselho um caráter diferenciado de demais instituições e mesmo de pessoas físicas que podem apresentar propostas de políticas e de formulá-las. As demais alterações dos incisos II e V melhoraram a redação atual e esclarece o que se está propondo. Assim, o nosso parecer é pela aprovação parcial da emenda, rejeito a proposta de redação do inciso I e aceito as propostas para os incisos II e V.

A Emenda nº 25-CCJ propõe alteração no § 5º do Art. 10 visando ajustar as competências do Ministério da Integração Nacional e do Conselho Deliberativo da Sudene em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste-FNE. Por considerar que a redação proposta dar maior clareza a essas competências, o nosso parecer é pela aprovação da Emenda.

A Emenda nº 26-CCJ propõe alterações no § 6º e Inciso I e a supressão do inciso III do Art. 10 deste Substitutivo. A emenda propõe, em relação ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste-FDNE, nova redação ao parágrafo e ajustes nas competências previstas nos incisos mencionados. Esta emenda é coerente com as competências estabelecidas na Medida Provisória nº 2156-5, de 2001, que está sendo também alterada por meio do art. 19 deste Substitutivo, portanto, o nosso parecer é pela sua aceitação.

A Emenda nº 27-CCJ altera a redação dos §§ 1º e 3º e ao caput do Art. 13 deste Substitutivo. Por considerar que a redação proposta dar maior clareza aos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional enquanto referencial para formular os planos de desenvolvimento de qualquer área do território nacional, o nosso parecer é pela aceitação da Emenda.

A Emenda nº 28-CCJ propõe a exclusão do § 3º do Art. 14 deste Substitutivo. A emenda é pertinente. Não cabe incluir em uma Lei Complementar indicadores que irão nortear a avaliação e cumprimento dos objetivos e metas que contribuirão para medir a redução das desigualdades regionais. O nosso parecer é pela aceitação da Emenda.

A Emenda nº 29-CCJ acrescenta o Art. 14-A na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluindo no Art. 18 deste Substitutivo, atribuindo competências ao Ministério da Integração Nacional em relação aos Fundos Constitucionais. Inciso I: estabelece as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Inciso II concede ao Ministério da Integração Nacional a competência de avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes e orientações gerais estabelecidas. Entendo que a inclusão desse Art.14-A é pertinente somente no que se refere o seu inciso I. O inciso II, conforme o Substitutivo é de competência do Conselho Deliberativo da Sudene e por tanto não concordo com a sua inclusão. Assim, o nosso parecer é pela aprovação parcial da Emenda, aceitação do inciso I e rejeição do inciso II.

A Emenda nº 30-CCJ altera a redação do inciso V e do Parágrafo Único do Art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluído no Art. 18 deste Substitutivo. A proposição é pelo envio de relatórios de prestação de contas ao Ministério da Integração Nacional, enquanto administrador dos Fundos e ao qual a Sudene está subordinada. Por considerar pertinente o pleito o nosso parecer é pela aprovação da Emenda.

A Emenda nº 31-CCJ altera a redação do § 1º do Art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluído no Art. 18 deste Substitutivo. A Emenda sugere a exclusão da expressão “....inclusive os de iniciativa de empresas públicas-não dependentes de transferência financeira do Poder Público....”. Esta proposição impede que as empresas não-dependentes

tenham participação na construção, por exemplo, de portos, aeroportos e obras de saneamento básico. O nosso parecer é pela rejeição da Emenda.

A Emenda nº 32-CCJ propõe nova redação ao § 4º do Art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluído no Art. 18 deste Substitutivo. A inclusão desta Emenda está estreitamente relacionada à Emenda nº 14 que propõe a exclusão de dispositivos que permitem a criação do BNB-PAR. Por esta razão o nosso parecer é pela sua rejeição.

A Emenda nº 33-CCJ propõe a supressão do § 6º do Art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluído no Art. 18 deste Substitutivo. Esta emenda exclui o § 6º, que estabelece que os financiamentos realizados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento não serão computados no limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público. A argumentação do autor da Emenda é que os limites estabelecidos pelo CMN são necessários, inclusive por conta das operações onde o risco é compartilhado entre o Fundo e o banco administrador, para evitar que o banco execute operações além da sua capacidade de honrar os compromissos com o Fundo no caso de inadimplência. A justificativa é pertinente, portanto, o nosso parecer pelo acolhimento da Emenda.

A Emenda nº 34-CCJ dá ao inciso IV do Art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluído no Art. 18 deste Substitutivo. A nova redação dá ao Conselho Deliberativo da Sudene a prerrogativa de estabelecer os critérios técnicos e científicos que definem a região entendida como Semi-Árido. O nosso parecer é pela aceitação da Emenda.

A Emenda nº 35-CCJ dá ao artigo 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluído no Art. 18 deste Substitutivo nova redação incluindo alteração da remuneração dos agentes financeiros. A proposição estabelece flexibilidade para o Poder Executivo regulamentar, por meio de decreto, o mecanismo de remuneração a ser paga aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Por considerar que o estabelecimento por decreto provocará insegurança aos bancos administradores quanto à sua remuneração, opto por manter a redação que estabelece essa taxa já neste Substitutivo de Lei Complementar. Portanto, o nosso parecer é pela rejeição da Emenda.

A Emenda nº 36-CCJ dá nova redação ao caput do Art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluído no Art. 18 deste Substitutivo.

Esta nova redação atribui ao Ministério da Integração Nacional a competência legal em relação aos Fundos Constitucionais de Financiamento ao garantir que os Bancos administradores dos Fundos devem apresentar ao Ministério relatórios sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. Por considerar pertinente o pleito, o nosso parecer é pela aprovação da Emenda.

A Emenda nº 37-CCJ altera a redação do Parágrafo Único e do Art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5 de 24 de agosto de 2001. A Emenda, da mesma forma que a Emenda nº 13 melhora a redação prevista por este Substitutivo, o nosso voto é pela aprovação da anterior.

A Emenda nº 38-CCJ propõe a supressão do inciso VI do Art. 4º da Medida Provisória de 2.156-5 de 24 de agosto de 2001, incluído no Art. 19 deste Substitutivo. Esta Emenda retira do Fundo a possibilidade de garantir os recursos necessários à implementação de projetos. Portanto, o nosso parecer é pela rejeição.

A Emenda nº 39-CCJ dá ao § 2º do inciso IV do Art. 6º da MP nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, incluído no Art. 19 deste Substitutivo nova redação. Esta redação retira a destinação anterior de até 5% para o BNB-PAR e a transfere para o FDEN. Mais uma vez, esta é uma emenda que visa impedir a instituição do BNB-PAR. Portanto, também mais uma vez, o nosso parecer é pela rejeição.

A Emenda nº 40-CCJ altera a redação dos incisos V e VII do Art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, incluído no Art. 19 deste Substitutivo. A proposição do inciso V estabelece que a participação do FDNE nos projetos de investimentos será representada por debêntures conversíveis em ações, conforme já disposto na redação original do parágrafo único do Art. 7º da referida MP. O inciso VII proposto estabelece que os encargos financeiros das operações com os recursos do FDNE terão como referência a TJLP, acrescida de percentual adicional variável. Pela pertinência da proposição o nosso parecer é pela aprovação da Emenda.

A Emenda nº 41-CCJ propõe a supressão do § 2º do inciso VII, da MP 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, incluído no Art. 19 deste Substitutivo. Por considerar que o impacto fiscal imediato para as contas públicas será muito elevado, da ordem de R\$ 4,5 bilhões, o nosso parecer é pela aceitação parcial da Emenda.

A Emenda nº 42-CCJ propõe a supressão dos §§ 3º e 4º do Art. 4º da MP 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, incluído no Art. 19 deste Substitutivo. A supressão destes parágrafos retira do Fundo recursos para o desenvolvimento de projetos e pode estar sujeita a contingenciamentos, portanto o nosso parecer é pela rejeição.

A Emenda nº 43-CCJ propõe nova redação ao Art. 23 que dispõe sobre o aproveitamento de servidores da Agência de Desenvolvimento do Nordeste-Adene para constituir o novo quadro de pessoal da Sudene. Por entender que a proposição é meritória o nosso parecer é pela aprovação da Emenda.

Em resumo, nosso parecer foi pela aprovação integral das Emendas nºs 01, 08, 09, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 33, 34, 36, 37, 40 e 43 da CCJ, pela aprovação parcial das Emendas nºs 24, 29 e 41 da CCJ, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 16, 21, 22, 31, 32, 35, 38, 39 e 42 da CCJ.

Como conclusão, acredito ter seguido a linha estratégica traçada no Substitutivo do Senador Antonio Carlos Magalhães e as alterações agora propostas visam dar equilíbrio entre vários dispositivos, muitos dos quais estão distribuídos em diferentes capítulos da proposição, quase sempre, sem modificação do mérito.

III – VOTO

Por todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2004, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com o acatamento integral das Emendas nºs 01, 08, 09, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 33, 34, 36, 37, 40 e 43, da CCJ, pelo acatamento parcial das Emendas nºs 24, 29 e 41 da CCJ, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 16, 21, 22, 31, 32, 35, 38, 39 e 42 da CCJ, e alterações do relator destinadas a sanar pequenas contradições e aperfeiçoar a redação, nos termos do seguinte texto consolidado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 2004 – Complementar

(texto consolidado, nos termos do § 6º do art. 133 do Regimento Interno)

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA SUDENE

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste -Sudene, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. A Sudene poderá manter representantes regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, que serão executadas em articulação com os governos estaduais..

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Augusto de Lima, Bertópolis, Buenopólis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Joaquim Felício, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Leme do Prado, Ladainha, Maxacalis, Monjolos, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santo Hipólito, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o *caput* deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudene:

I – definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável de sua área de atuação;

II – formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

III – propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial que considerem as potencialidades e especificidades de sua área de atuação;

IV – articular e propor programas e ações junto aos ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supra-estadual ou sub-regional;

V – articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas de sua área de atuação de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I;

VI – atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, visando promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos §§ 1º e 7º do art. 165 da Constituição Federal;

VII– nos termos do inciso VI, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto da elaboração do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento geral da União, em relação aos projetos e atividades previstas para sua área de atuação;

VIII – apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

IX – estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o § 2º do art. 43 da Constituição Federal e na forma da legislação vigente;

X – promover programas de assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

XI - propor, mediante resolução do Conselho Deliberativo, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XII – promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental do semi-árido, por meio da adoção de políticas diferenciadas para a sub-região.

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudene:

I – o plano regional de desenvolvimento do Nordeste;

II – o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

III – o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE);

IV – o programa de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica;

V – outros instrumentos definidos em lei.

§ 1º Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional, legal ou orçamentário integrarão o plano regional de desenvolvimento do Nordeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do Governo Federal.

§ 2º Os incentivos e benefícios fiscais e financeiros mencionados no inciso IV do *caput* deste artigo permanecem vigentes enquanto a renda *per*

capita média de sua área de atuação não atingir, no mínimo, oitenta por cento da renda média do País, de acordo com dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 6º Constituem receitas da Sudene:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União;

II – transferências do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos;

III – outras receitas previstas em lei.

Art. 7º A Sudene compõe-se de:

I – Conselho Deliberativo;

II – Diretoria Colegiada;

III – Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;

IV – Auditoria-Geral;

V – Ouvidoria.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo da Sudene:

I – os Governadores dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo;

II – os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – os Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo;

IV – o Superintendente da Sudene;

V – o Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 2º O Presidente da República presidirá as reuniões de que participar.

§ 3º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo será iniciada a apreciação de proposta de regimento interno do Colegiado.

§ 4º Os governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo vice-governador do respectivo Estado.

§ 5º Os ministros de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo secretário-executivo do respectivo ministério.

§ 6º Os ministros de Estado de que trata o inciso III integrarão o Conselho, com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer.

§ 7º Dirigentes de órgãos, entidades e empresas públicas da Administração Pública Federal, que venham a ser convidados a participar de reuniões do Conselho, não terão direito a voto.

§ 8º O dirigente da entidade federal mencionada no inciso V somente poderá ser substituído por outro membro da diretoria.

Art. 9º O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente, ou sempre que convocado por sua Presidência, mediante proposta da Diretoria Colegiada, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo colegiado.

§ 1º O Presidente da República presidirá a reunião anual dedicada a avaliar a execução do plano regional de desenvolvimento do Nordeste, no exercício anterior, e a aprovar a programação de atividades deste plano no exercício corrente.

§ 2º A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo, cuja organização e funcionamento constarão do regimento interno do Colegiado, será dirigida pelo Superintendente da Sudene e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento das resoluções do Conselho.

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo, com apoio administrativo, técnico e institucional de sua Secretaria-Executiva, as seguintes atribuições:

I – estabelecer as diretrizes de ação e formular as políticas públicas para o desenvolvimento de sua área de atuação;

II – propor projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento do Nordeste, a ser encaminhada ao Congresso Nacional para apreciação e deliberação;

III – acompanhar e avaliar a execução do plano e dos programas regionais do Nordeste e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas do plano regional de desenvolvimento do Nordeste;

IV – criar comitês permanentes ou provisórios, fixando no ato da sua criação suas composições e atribuições, designando um membro da Diretoria Colegiada para a coordenação dos trabalhos desses comitês;

V - estabelecer os critérios técnicos e científicos para delimitação do semi-árido incluído na área de atuação da Sudene;

§ 1º Com o objetivo de promover a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infra-estrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais, que terá caráter consultivo.

§ 2º O Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais será presidido pelo Superintendente da Sudene e integrado por representantes da administração superior do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal.

§ 3º Com o objetivo de promover a integração das ações dos órgãos e entidades federais na sua área de atuação, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais, que terá caráter consultivo.

§ 4º O Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais será presidido pelo Superintendente da Sudene e integrado por representantes das entidades federais de atuação regionalizada e as delegacias e representações de órgãos e entidades federais em sua área de atuação.

§ 5º Em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer, anualmente, as prioridades para aplicação dos recursos no exercício seguinte;

II – definir os empreendimentos de infra-estrutura econômica considerados prioritários para a economia regional;

III – estabelecer as rotinas e os procedimentos para a apresentação, pelo agente operador, dos programas de financiamento para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

IV – avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais;

V - aprovar anualmente, até o dia 15 de dezembro, as prioridades e os programas de financiamento, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

§ 6º Como órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), com base em proposta de sua Secretaria-Executiva e em consonância com o plano regional de desenvolvimento, compete ao Conselho Deliberativo:

I – estabelecer, anualmente, as prioridades para as aplicações dos recursos, no exercício seguinte, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, no financiamento aos empreendimentos industriais e de infra-estrutura de grande relevância para a economia regional;

II – estabelecer as rotinas e os procedimentos para a apresentação, pelo agente operador, das propostas de financiamento aos empreendimentos considerados prioritários;

§ 7º Como instância superior da gestão dos recursos do Banco de Investimentos BNB-Par, com base em proposta de sua Secretaria-Executiva e

em consonância com o plano regional de desenvolvimento, compete ao Conselho Deliberativo:

I – estabelecer, anualmente, as diretrizes e as prioridades para a aplicação dos recursos, no exercício seguinte, e definir os critérios de elegibilidade dos empreendimentos segundo a relevância para a economia regional;

II – estabelecer as rotinas e os procedimentos para a apresentação, pelo BNB-Par, das propostas de apoio financeiro aos empreendimentos considerados prioritários;

III – decidir sobre as propostas de financiamento recebidas, analisadas e aprovadas pelo agente operador nos termos estabelecidos nos incisos I e II.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

I – assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas atribuições;

II – exercer a administração da Sudene;

III – editar normas sobre matérias de competência da Sudene;

IV – aprovar o regimento interno da Sudene;

V – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

VI – estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, consolidando as propostas no plano regional de desenvolvimento do Nordeste, com metas e com indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII- assegurar a elaboração de avaliação anual da ação federal na sua área de atuação, enviando-as aos deputados e senadores, após apreciação

do Conselho Deliberativo.VIII – encaminhar a proposta de orçamento da Sudene ao Ministério da Integração Nacional;

IX – encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudene aos órgãos competentes;

X – autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudene;

XI – decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudene;

XII – notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XIII – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudene e composta por mais quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, na forma da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 3º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudene serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

§ 4º A estrutura básica da Sudene e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Superintendente será o representante da Sudene, em juízo ou fora dele.

CAPÍTULO IV

DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Art. 13 O plano regional de desenvolvimento do Nordeste, que abrangerá a área referida no caput do art. 2º, e será elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, será um instrumento de redução das desigualdades regionais.

§ 1º A Sudene, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional e os ministérios setoriais, os órgãos e entidades federais presentes na área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o plano regional de desenvolvimento do Nordeste, o qual será submetido ao Congresso Nacional nos termos do inciso IV do art. 48, do § 4º do art. 165, e do inciso II do § 1º do art. 166, da Constituição Federal;

§ 2º O plano regional de desenvolvimento do Nordeste compreenderá programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Nordeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O plano regional de desenvolvimento do Nordeste terá vigência de quatro anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com Plano Plurianual (PPA).

§ 4º O plano regional de desenvolvimento do Nordeste compreenderá metas anuais e quadriennais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento da área de atuação da Sudene.

Art. 14. A Sudene avaliará o cumprimento do plano regional de desenvolvimento do Nordeste, por meio de relatórios anuais submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O plano regional de desenvolvimento do Nordeste terá como objetivos, entre outros:

I – diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;

II – geração de emprego e renda;

III – redução das taxas de mortalidade materno-infantil;

IV – redução da taxa de analfabetismo;

V – melhoria das condições de habitação;

VI – universalização do saneamento básico;

VII – universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;

VIII – fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;

IX – garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;

X – garantia da sustentabilidade ambiental.

§ 2º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 1º, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais reconhecidos nacionalmente, além de relatórios produzidos pelos ministérios setoriais.

Art. 15. O Poder Executivo deverá encaminhar anualmente ao Congresso Nacional, como parte integrante da Proposta Orçamentária, anexo contendo a regionalização das dotações orçamentárias para o Nordeste, nos termos do que determinam o art. 165, § 7º, da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 16. O Conselho Deliberativo aprovará, anualmente, relatório com a avaliação dos programas e ações do Governo Federal na área de atuação da Sudene.

§ 1º O relatório será encaminhado à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§2º - O relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas federais destinadas à área de atuação da Sudene e, a partir dessa avaliação, subsidiar a apreciação do projeto de lei orçamentária da União pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO V DO BNB-PAR

Art. 17. Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) autorizado a criar, nos termos do art. 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, subsidiária integral, na forma de banco de investimentos,

denominado Banco de Investimentos BNB-Par, com o objetivo de ampliar a atuação do BNB no mercado de capitais regional, concedendo empréstimos e financiamentos, com a finalidade de subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários emitidos por empresas responsáveis pela implantação de empreendimentos industriais e de infra-estrutura de grande relevância para a economia regional, segundo rotinas, procedimentos e critérios de decisão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Sudene.

§ 1º O estatuto social da subsidiária integral será aprovado pelo Conselho de Administração do Banco do Nordeste do Brasil S.A., a quem caberá autorizar à diretoria daquela instituição a prática dos demais atos de constituição da empresa.

§ 2º É permitida a admissão futura de acionista na subsidiária integral criada nos termos deste artigo, observado o disposto no art. 253 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º O Banco de Investimentos BNB-Par prestará, semestralmente, informações de suas operações ao Conselho Deliberativo da Sudene.

§ 4º As participações societárias minoritárias de titularidade do BNB, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização por força do Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994, deverão ser transferidas para a titularidade do BNB-Par, inclusive para constituição de parcela do seu capital social.

§ 5º O Conselho de Administração do Banco de Investimentos BNB-Par será presidido pelo Superintendente da Sudene.

CAPÍTULO VI DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO

Art. 18. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

.....

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento apoiarão a aquisição de bens de capital, assim como o capital de giro associado, em empreendimentos comerciais e de serviços.

§ 4º Até o limite de cinco por cento dos recursos previstos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional, em cada ano, os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão subscrever quotas de fundos de investimentos constituídos pelo banco de investimentos, subsidiária integral dos bancos administradores, com a finalidade de subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários emitidos por empresas responsáveis pela implantação de empreendimentos industriais e de infra-estrutura considerados de grande relevância para a economia regional, segundo critério do respectivo conselho deliberativo.

§ 5º O Conselho Deliberativo estabelecerá, em cada ano, os limites de transferência de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o BNB-Par.

“Art. 5º

.....
IV – Semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia. (NR)”

.....
“Art. 7º

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes. (NR)”

.....
“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

Parágrafo único. As instituições beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovado pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final. (NR)”

“Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

II – aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

III – avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais;

IV – encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional.

..... (NR)”

“Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer ás diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

“Art. 15.

.....
III – analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos;

.....
V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos Conselhos Deliberativos;

.....
Parágrafo Único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte” . (NR)

“Art. 17-A. A taxa de administração a ser paga aos bancos para administrar os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e para contratar operações de risco integral dos fundos e de risco compartilhado entre o banco e o Fundo, equivalerá a três por cento ao ano do valor do patrimônio líquido de cada Fundo, apropriada mensalmente.

§ 1º A cada exercício, a partir do décimo exercício seguinte ao da promulgação desta Lei, a taxa de administração paga na forma do *caput* não poderá superar quinze por cento dos repasses efetuados pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O limite de quinze por cento estabelecido pelo § 1º será alcançado gradativamente, a partir do limite vigente de vinte por cento, com diminuição de meio ponto percentual a cada ano a partir do exercício seguinte ao da promulgação desta Lei. (NR)”

.....
“Art. 20 Os Bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos”.

.....
§ 5º O relatório de que trata o *caput*, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º, à Comissão Mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno. (NR)”

CAPÍTULO VII DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Art. 19. A Seção II – Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (arts. 3º a 7º) da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do

Nordeste - Sudene com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, bem como sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos." (NR)

"Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE):

I – os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual e recursos de incentivos fiscais, nos termos da Constituição Federal, art. 43, § 2º, III e art. 150, § 6º;

II – resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III – produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV – transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudene;

V – outros recursos previstos em lei.

§ 1º Ficam assegurados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), entre os recursos orçamentários de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, os seguintes montantes:

I – no exercício de 2006, o correspondente a R\$ 1.027.000.000,00 (um bilhão e vinte e sete milhões de reais);

II – a partir de 2007 e até o exercício de 2023, o equivalente ao valor da dotação referida no inciso I deste parágrafo, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Os recursos financeiros assegurados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste não utilizados nos exercícios financeiros em conformidade com o que dispõe o § 1º deste artigo serão integralmente utilizados nos orçamentos dos exercícios financeiros posteriores, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos.

§ 3º Os recursos financeiros destinados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo ser-lhe-ão integralmente repassados até o dia 20 de cada mês, na forma de duodécimos mensais.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas no Banco do Nordeste do Brasil S.A., como banco depositário, à ordem da Sudene. (NR)”

“Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá o Banco do Nordeste do Brasil S.A como agente operador com as seguintes competências:

I – identificação e orientação à preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à aprovação da Sudene;

II – caso sejam aprovados pelo Conselho Deliberativo, os projetos de investimentos serão apoiados pelo FDNE, mediante a ação do agente operador;

III – fiscalização e comprovação da regularidade dos projetos sob sua condução;

IV – proposição da liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

§ 1º O Conselho Deliberativo disporá sobre a remuneração do agente operador, inclusive sobre as condições de assunção dos riscos de cada projeto de investimento.

§ 2º Até o limite de cinco por cento dos recursos previstos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional, em cada ano, o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) poderá subscrever quotas de fundos de investimentos constituídos pelo BNB-Par, subsidiária integral do Banco do Nordeste do Brasil S.A., com a finalidade de subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários emitidos por empresas responsáveis pela implantação de empreendimentos industriais e de infra-estrutura considerados de grande relevância para a economia regional, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Sudene. (NR)”

“Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo observará, entre outras, as seguintes diretrizes no estabelecimento do regulamento do FDNE:

I – a participação do Fundo será de até sessenta por cento do custo total dos investimentos;

II – será exigida garantia no valor da aplicação, admitindo-se, também, garantias flutuantes e garantias diferenciadas, próprias de operações estruturadas;

III – todas as garantias oferecidas devem ser seguradas, quando passíveis da medida;

IV – será exigida renúncia ao sigilo bancário da movimentação dos recursos oriundos do Fundo;

V – a participação referida no caput será representada por debentures conversíveis em ações, cujo exercício fica limitado a

cinquenta por cento do valor corrigido do débito e a trinta por cento do capital social da empresa devedora, o que for menor.

VI – o prazo será de até trinta anos, de acordo com a relevância do projeto para o desenvolvimento regional, de acordo com os critérios de prioridade a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo;

VII – o custo básico dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será estabelecido com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), sendo que para o cálculo dos encargos financeiros totais será acrescido à TJLP um percentual adicional, variável em função da relevância do projeto para o desenvolvimento regional e de sua localização territorial, de acordo com os critérios de prioridade, conforme dispuser o regulamento. (NR)”

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas à Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) pela Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, assim como o seu detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, identificador de resultado primário, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, em conformidade com o disposto respectivamente no arts. 4º e 7º da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004.

Art. 21. A Agência do Desenvolvimento do Nordeste (Adene) será extinta na data de publicação do Decreto que estabelecerá a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Parágrafo único. Os bens da Adene passarão a constituir o patrimônio social da Sudene.

Art. 22. A Sudene sucederá a Adene em seus direitos e obrigações, ficando convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a aproveitar os atuais servidores do quadro da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) para constituir o novo quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, assim como redistribuir para a Sudene os servidores efetivos transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em decorrência do disposto no § 4º do art. 21 da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, ressalvada a opção do servidor de permanecer no órgão ou entidade em que está atualmente lotado.

§ 1º Os servidores redistribuídos na forma do *caput* terão assegurados seus direitos e vantagens e integrarão quadro em extinção.

§ 2º Os servidores de nível superior do quadro permanente da Sudene integrarão o Grupo Gestão de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, fazendo jus à Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão (GCG), instituída pelo art. 8º do mesmo diploma legal.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; os arts. 1º, 2º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 e o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; o art. 15-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2005.

, Presidente

, Relator

